



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 835943 - SP (2023/0230122-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO RICARDO REINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de PEDRO RICARDO REINA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática das condutas descritas nos artigos 121, § 2º, I e IV, e 125 do Código Penal, concedido o direito de recorrer em liberdade, por ter supostamente matado a namorada grávida, golpeando-a na cabeça e, em seguida, ateando fogo no corpo, tudo por desconfiar da paternidade.

O impetrante sustenta a nulidade das oitivas de testemunhas por carta precatória em momento posterior ao do réu e excesso de linguagem da sentença de pronúncia.

Requer, liminarmente, a suspensão do feito até o julgamento da impetração. No mérito, pugna pela concessão da ordem para anular a sentença de pronúncia.

É o relatório.

Em cognição própria do regime de plantão, não se verifica a ocorrência de hipótese que justifique o deferimento do pleito liminar.

Da leitura do acórdão, observa-se que foram expressamente declinados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. Confira-se (fls. 54-55):

Também não vinga a nulidade arguida em relação ao interrogatório do réu antes de cumpridas as precatórias para oitivas de testemunhas, ressabido que, nos termos do artigo 222, § 1º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspende o andamento processual (HC nº 461.002/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 31.10.2018; AgReg no REsp n. 1.804.071/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 10.2.2020). Valendo trazer à colação que segundo a jurisprudência, “a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório não configura nulidade absoluta

quando a inquirição é feita por meio de carta precatória” (AgReg no RHC nº 125.549/SC, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 12.5.2020), nem se demonstrando prejuízo ao exercício da defesa no caso. Ademais, conforme bem apontado pela douta procuradoria Geral de Justiça, “o recorrente negou integralmente os fatos que lhe são imputados, apresentando sua versão, de modo que não houve qualquer prejuízo à defesa.” (fl. 1386). Por fim, não se verifica vício de linguagem na decisão de pronúncia. É certo que basta a leitura da referida sentença para verificar-se adequada motivação, limitando-se o MM. Juiz prolatora expor os fundamentos de sua decisão, na qual entendeu inequívoca a materialidade do delito e suficientemente demonstrada a probabilidade de o recorrente ter agido com animus necandi. E para tanto, procedeu-se à transcrição de partes de depoimentos de testemunhas e da narrativa do réu, entendendo ao final como “perfeitamente admissível o 'jus accusationis'”. Então, ao contrário do alegado nas razões recursais, não se viu eloquência acusatória que afrontasse o disposto no parágrafo 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal, não se proferindo na sentença de pronúncia qualquer juízo de certeza, senão referências comedidas à prova indicativa da materialidade e dos indícios de autoria delitiva. Oportuno lembrar, aqui, que segundo a jurisprudência, ao pronunciar o réu, deve o juiz se manifestar, fundamentadamente, não só sobre o tipo básico, mas, também, se for o caso, sobre a qualificadora que entender admissível (HC nº 106.843/PR, rel. Min^a. Maria Thereza Assis Moura, DJU 27.5.2008).

Eventuais dúvidas acerca da correção do acórdão devem ser remetidas ao momento de apreciação do mérito do presente *habeas corpus*.

Não se vislumbram, portanto, os requisitos para a concessão do pedido liminar, já que ausente constrangimento ilegal verificado de plano. Fica reservado ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência